



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10725/001.106/93-27
SESSÃO DE : 17 de junho de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.503
RECURSO No. : 02.083 - IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : ISABEL CRISTINA COUTINHO JORGE
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS (RJ)

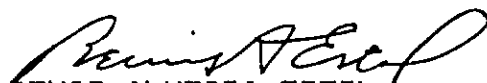
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a origem dos recursos, no caso não tributáveis, fica descaracterizada a acusação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

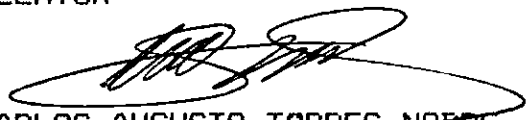
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL CRISTINA COUTINHO JORGE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10725/001.106/93-27
ACORDÃO Nº.: 104-12.503

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ROBERTO ALVES VIEIRA e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Alves', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10725/001.106/93-27
ACORDÃO No. : 104-12.503

RECURSO No. : 02.083
RECORRENTE : ISABEL CRISTINA COUTINHO JORGE

R E L A T Ó R I O

Contra ISABEL CRISTINA COUTINHO JORGE, residente em Itaperuna-RJ e jurisdicionada da DRF-Campos-RJ, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03/04, constituindo o crédito tributário de 5.600,83 Ufir's além dos acréscimos legais (Juros de Mora + Multa Proporcional).

Contestando a exigência, a autuada manifestou a impugnação de fls. 09/13, cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

"1) Declara ter percebido rendimentos tributáveis no valor de Cr\$.116.414,00 e que não atingiu o limite que a torne obrigatório declarar rendimentos segundo "Manual de Preenchimento" para pessoas físicas exercício 1991 - ano-base 1990;

2) Na apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto diz estar aí o erro potencial pois é beneficiária de uma doação que recebera de seu pai no valor equivalente a Cr\$.1.725.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil cruzeiros) a fim de comprar um apartamento no município de Niterói em parceria com seus irmãos e anexou cópia de escritura aos fls. 20/23;

3) Diz que na realidade pagou Cr\$.1.575.000,00 da parte pela aquisição do bem e não Cr\$.6.300.000,00."

Após a realização de diligências, o Senhor titular da DRF-Campos-RJ, proferiu a Decisão Nr. DECISÃO SASIT 136/94 (fls. 50/53, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10725/001.106/93-27

ACORDÃO No.: 104-12.503

"IRPF - 1991 - OMISSÃO DE RECEITA NÃO DECLARADA
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Havendo acréscimo patrimonial e não havendo comprovação da origem de recursos auferidos, caracteriza-se omissão de renda percebida e não declarada. Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho assalariado são tributáveis e devem ser somados aos outros rendimentos tributáveis auferidos no ano-base para fins de verificar a obrigatoriedade ou não de rendimentos. Há, porém, de considerar que na compra do imóvel, a contribuinte desembolsou somente 1/4 do valor total deste tendo em vista que é possuidora da quarta parte do referente imóvel.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Observe-se, assim, que da variação patrimonial a descoberto no importe de Cr\$.6.300.000,00, originariamente detectada foi deduzida a importância de Cr\$.4.725.000,00.

Ciência da decisão singular em 18.05.1994 (AR fls. 53), em época própria (17.06.1994), a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 58/68 (lido na íntegra em plenário).

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10725/001.106/93-27
ACORDÃO No. : 104-12.503

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

A pendência ora travada reporta-se ao Exercício de 1991 período-base de 1990 e está vinculada a acréscimo patrimonial a descoberto.

A ora Recorrente acostou anos autos a declaração de rendimentos de Imposto de Renda - Pessoa Física - do exercício de 1991 base 1990 de seu pai Sr. José Jorge (fls. 16/19), estando comprovado que o mesmo doou a seus 04 filhos a importância de Cr\$.6.900.000,00, cabendo a cada um Cr\$.1.725.000,00, dentre os quais a autuada - Isabel Cristina Coutinho Jorge.

Ao contrário do afirmado na decisão às fls. 52, há respaldo financeiro na declaração do doador, o que pode ser constatado às fls. 16, cujo somatório de rendimentos atinge o montante de Cr\$.7.207.877,00.

Observe-se, ainda, que na escritura de compras do imóvel (fls. 21/22), não só a recorrente mas os demais compradores (filhos) foram representados pelo doador e pai, José Jorge.

A declaração de IRPF da processada coonesto o afirmado (fls. 25/27 e 28/30), revelando a sua condição de donatária do importe de Cr\$.1.575.000,00 (compra do imóvel), corroborando as afirmações da mesma e coincidindo com as declarações do doador, que na verdade doou mais Cr\$.150.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10725/001.106/93-27
ACORDÃO No.: 104-12.503

Assim, nenhuma dúvida remanesce de que inexistiu o pre-
falado a descompasso no estado patrimonial da Contribuinte, eis que,
inequivocadamente, está comprovado a origem do numerário para lastrear
a aquisição de um imóvel em Niterói-RJ.

Nestas condições, restaria a alegada omissão de rendi-
mentos no valor de Cr\$.116.414,00 que estaria aquém do limite de isen-
ção para o exercício de 1991/90 e ainda desobrigada a apresentação da
declaração de rendimentos, conforme enfatizado pela ora Recorrente à
fls. 11 de sua carta reclamatória.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu
voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL